



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.512 - PE (2011/0253048-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO S O S CIDADÃO
ADVOGADO : MÁRCIO NUNES DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Somente é possível a denúncia da lide nos casos em que haja previsão legal ou contratual.
2. Descabida a denúncia quando há unicamente a pretensão de transferir responsabilidade própria a terceiro.
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.512 - PE (2011/0253048-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 330/333.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação das Súmulas 83/STJ; e 283/STF, insistindo na arguição de que "cabível a denunciação da lide à UNIÃO, a fim de que esta indenize a agravante dos eventuais prejuízos que venha a sofrer, no caso de procedência dos pedidos formulados na inicial" (fl. 339).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.512 - PE (2011/0253048-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo (fls. 330/333):

Trata-se de recurso especial interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fls. 295/296):

ADMINISTRATIVO, E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO (ART. 70, III, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE

1. Agravo de Instrumento em desfavor de decisão que indeferiu o pedido de denúncia da lide à União, determinando o envio dos autos à justiça estadual.
2. O seguro DPVAT é regulado pela Lei nº. 6.194/74, sendo administrado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT criada através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.
3. Apesar da previsão legal dos valores das indenizações, o Conselho Nacional de Seguros Privados editou a Resolução nº.35, de 08/12/00, na qual foram fixados valores abaixo daqueles previstos na legislação de regência, o que levou o Consórcio estabelecido no ato infralegal.
4. Ainda que seja o CNSP órgão responsável pela edição da Resolução em comento e mesmo tendo em vista que a Seguradora teria apenas cumprido as normas ali fixadas, não se tem como, possível a configuração da situação prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 70, III, do CPC. . 5. Acontece que não existe previsão legal, tampouco contratual de que a diferença de indenização acidentária, do seguro DPVAT deva ser suportada pela União, o que impede o seu chamamento para integrar a lide.

6. "(...) o eventual direito de regresso que as seguradoras poderia exercer contra a União reclamaria aprofundamento em questões relacionadas ao equilíbrio atuarial das contas do seguro DPVAT, incompatível com a causa de pedir nesses autos". (Trecho da decisão agravada).

7. Agravo de instrumento improvido.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação do art. 70, III, do Código de Processo Civil, arguindo que "cabível a denunciação da lide à União, na medida em que ela é a única responsável pelos pagamentos feitos em valores supostamente inferiores àqueles estabelecidos no art. 3º da Lei n. 6.194/74" (fl. 304).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, afastou a possibilidade de denunciação da lide, assim se pronunciando (fls. 292/293):

(...) não existe previsão legal, tampouco contratual de que a diferença de indenização acidentária do seguro DPVAT deva ser suportada pela União, o que impede o seu chamamento para integrar a lide.

Na verdade, observa-se que o réu pretende se eximir da obrigação de realizar, o pagamento, de diferenças no valor das indenizações pagas aos usuários do seguro, atribuindo tal responsabilidade a terceiro.

(...)

Em suma, entendo que não existe denunciação da lide a quem não é garante. O fato de a União ser apenas autora da referida Resolução não enseja a denunciação da lide, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada que determinou a devolução dos autos ao juízo estadual.

A conclusão acima adotada está em consonância com o entendimento adotado nesta Corte, no sentido de que somente é possível a denunciação da lide nos casos em que haja previsão legal ou contratual. Também harmônica com a jurisprudência deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça a afirmativa de que descabida a denunciação quando há unicamente a pretensão de transferir responsabilidade própria a terceiro. Nesse sentido, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CDC. APLICABILIDADE. ALUGUERES. SÚMULA STJ/211. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

(...)

9.- Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese.

10.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 403.143/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. INTERMEDIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO. LIDE. ATRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

(...)

II. É inadmissível a denunciação da lide, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, se busca o denunciante eximir-se da responsabilidade pelo fato e atribuí-la a terceiro.

III. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 1041037/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)

Nessa mesma direção, em caso idêntico, o AREsp n. 339.718/RS, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJ de 25.6.2014.

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expostas pela origem, não havendo a recorrente, combatido a afirmativa de que houve tentativa de responsabilização exclusiva de terceiro; e de que não cumpridos os requisitos necessários à concessão da denunciação. Assim, inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0253048-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.288.512 / PE

Números Origem: 00128307020104050000 128307020104050000 200883000083536

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO S O S CIDADÃO
ADVOGADO : MÁRCIO NUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO S O S CIDADÃO
ADVOGADO : MÁRCIO NUNES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.